



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14.385/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Leilão nº 01/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Camalaú. **Licitação – Leilão nº. 01/2017** – objetivando alienação de bens móveis. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02012/17

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela Vereadora do Município de Camalaú, Sra. Audenice Chaves Sousa, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **referendar** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0084/2017, através da qual foi deliberado:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Camalaú, determinando ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2017**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 32/35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO